

PROJETO DE LEI Nº _____ /2021

(PL nº 042/2021 - nº do Executivo Municipal)

INCLUI E ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 7777, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE INSTITUI A LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito do Município de Cachoeiro de Itapemirim**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no Art. 51 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal **APROVA**, e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 7777, de 12 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º O FOMMIPE será representado pelo Poder Público Municipal e por Entidades da Sociedade Civil, regulamentado por Regimento Interno composto por 16 (dezesesseis) membros, com direito a voto, representantes dos seguintes órgãos e instituições, indicados pelos mesmos:

(...)

V - Secretaria Municipal de Governo e Planejamento Estratégico – SEMGOV;

(...)

XV - Secretaria de Urbanismo, Mobilidade e Cidade Inteligente – SEMURB;

XVI - Conselho Regional de Contabilidade – CRC.

.....
Art. 8º (...)

(...)

§ 6º. Devem ser implementadas ferramentas e plataformas eletrônicas que permitam à automatização da resposta locacional municipal, primando que seja realizada de forma instantânea, imediata e sem intervenção humana.

§ 7º. A consulta prévia para o Microempreendedor Individual seguirá as definições estabelecidas pelas Resoluções do CGSIM.

.....
Art. 9º (...)

(...)

§ 7º. O alvará previsto no caput deste artigo não se aplica no caso de atividades enquadradas na dispensa de atos públicos de liberação, segundo definido pelo art. 3º, I, da Lei n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019 – Lei da Liberdade Econômica.

Art. 9º-A. A emissão de alvarás e licenças de funcionamento para empresários e pessoas jurídicas no âmbito municipal, deverá observar os procedimentos determinados pela classificação de risco da atividade econômica, sendo que:

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351

www.cachoeiro.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 3100340030003700390033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



I – quando o grau de risco da atividade for considerado de baixo risco, baixo risco A ou nível de risco I, estará dispensado de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica e não comporta vistoria prévia para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento;

II – quando o grau de risco da atividade for considerado médio risco, baixo risco B ou nível de risco II, será emitido Alvará de Funcionamento imediato, que permitirá o início de operação do estabelecimento logo após o ato de registro, sem a realização de vistoria prévia para a comprovação prévia do cumprimento de exigências por parte dos órgãos responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento;

III – sendo o grau de risco da atividade considerado alto ou nível de risco III, a licença para localização e funcionamento será concedida somente após a vistoria prévia para a comprovação do cumprimento de exigências decorrentes das atividades sujeitas à fiscalização municipal.

Art. 9º-B. As atividades econômicas exercidas pelo Microempreendedor Individual - MEI serão consideradas de baixo risco pelo Município de Cachoeiro de Itapemirim e ficam dispensadas da necessidade de Alvarás e Licenças de Funcionamento para o exercício do negócio.

§ 1º. A dispensa de Alvarás e Licenças de Funcionamento exigirá do MEI à apresentação do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI com efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento, regularmente emitido pelo Portal do Empreendedor.

§ 2º. A inscrição municipal será obrigatória após a formalização do MEI no Portal do Empreendedor e deverá ser emitida, preferencialmente, através de mecanismos instantâneos, integrados e automatizados.

§ 3º. As fiscalizações dos órgãos municipais responsáveis, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos, poderão ser efetuadas a qualquer tempo, de acordo com a natureza do empreendimento, observando-se que:

I – Devem realizadas posteriormente ao início da atividade;

II – Deverá ser observado o critério da dupla visita ou fiscalização orientadora;

III – Em caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos pelo poder público relativamente ao funcionamento regular da atividade do MEI no território, será procedido o cancelamento do Termo de Ciência e Responsabilidade e, conseqüentemente, do CCMEI com efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.

§ 4º. As ocupações passíveis de serem registradas na condição de Microempreendedor Individual – MEI serão definidas por Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 17 de novembro de 2021.

RUY GUEDES BARBOSA JUNIOR
Prefeito Municipal em Exercício

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351

www.cachoeiro.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 3100340030003700390033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



MENSAGEM

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Dada a elevada honra de submeter a esta Colenda Casa, nos termos do Artigo 48 da Lei Orgânica Municipal, o incluso Projeto de Lei, que **"INCLUI E ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI N.º 7777, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE INSTITUI A LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O Estatuto da Micro e Pequena Empresa (Lei Complementar nº. 123, de 2006) é um dos maiores marcos sociais na história recente do país. Esta Lei tirou da informalidade uma quantidade enorme de empreendedores, dando dignidade e condições para que os pequenos negócios pudessem prosperar. Por conta desse caráter social, a Lei Complementar 123/2006 sempre passou por regulares processos de atualização. Apenas como exemplo, podemos citar a Lei Complementar nº. 128/2008, responsável pela criação do microempreendedor individual, outro instituto responsável pela formalização de milhões de trabalhadores. Essas constantes atualizações são sinais de que o Estatuto da Micro e Pequena Empresa é uma das legislações mais modernas em vigor no país. E, continuando fiel à modernidade proposta, foi sancionada, em 7 de agosto de 2014, a Lei Complementar nº 147 e em 27 de outubro de 2016, a Lei Complementar nº 155.

Cumprе assinalar que a presente proposição decorre, em síntese, da percepção de que somente através da inovação teremos um importante avanço para os pequenos negócios promovendo um tratamento diferenciado, simplificado e que favorece o segmento que mais gera renda e empregos em todo o país.

A proposta deste Projeto de Lei decorre da necessidade de se criar instrumentos que facilitem as condições para a criação e aprimoramento do ambiente de negócios dos Micros Empreendedores Individuais, Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte que estão instaladas e outras que poderão se instalar a partir da aprovação do referido Projeto de Lei em nosso município, já que Cachoeiro de Itapemirim possui plataforma digital adequada para abertura de empresas de forma simplificada e automática, e tem se mostrado uma cidade dinâmica e de grandes oportunidades para os trabalhadores empreendedores. A vitalidade dos empreendimentos produtivos em nossa cidade é encontrada em todas as regiões e o número de empresas formalizadas não param de crescer.

A Administração reconhece que os milhares de estabelecimentos empresariais são parte importante da riqueza econômica urbana. Neste universo, as micro e pequenas empresas representam, em média 13.163 do total de empresas instaladas em nosso município, e por isso são reconhecidas como estratégicas para o desenvolvimento da cidade. Elas são as maiores geradoras de emprego e renda. Nos momentos de crises nacionais e globais são elas que garantem o sustento de milhares de famílias cachoeirenses.

Por fim, é neste espírito de aliança do Governo Municipal com os empreendedores de Cachoeiro que encaminho o presente Projeto de Lei, considerando a necessidade de criar e atualizar as regras contidas na legislação municipal. O compromisso da Administração é posicionar Cachoeiro no patamar das principais cidades inovadoras e criativas do mundo através de incentivos e instrumentos de fomento do poder municipal, redefinindo o perfil econômico da cidade nas próximas décadas.

Desta forma e pelas razões acima expostas, submetemos o presente Projeto de Lei, aos nobres vereadores dessa Casa de Leis, na expectativa de sua aprovação na forma legal.

Atenciosamente,

RUY GUEDES BARBOSA JUNIOR
Prefeito Municipal em Exercício

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351

www.cachoeiro.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 3100340030003700390033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Cachoeiro de Itapemirim/ES, 17 de novembro de 2021.

OF/GAP/Nº 421/2021

Exmº. Sr.
BRÁS ZAGOTTO
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº 042/2021 (nº do Executivo Municipal) para apreciação dessa Douta Câmara Municipal.

Atenciosamente,

RUY GUEDES BARBOSA JUNIOR
Prefeito Municipal em Exercício

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351

www.cachoeiro.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade>
com o identificador 3100340030003700390033003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

